SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 49682 - MG (2025/0300321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLENEUMAR RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	EMÍLIO ANTÔNIO QUEIRÓZ MURTA - RJ115207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO 3/2016/STJ. PLEITO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU PROCESSAMENTO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52293919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/11/2025 11:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: 59b339b7-e4cb-429e-ac3a-c4f5f918e21d

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 49682 - MG (2025/0300321-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLENEUMAR RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	EMÍLIO ANTÔNIO QUEIRÓZ MURTA - RJ115207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO 3/2016/STJ. PLEITO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU PROCESSAMENTO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cleneumar Ribeiro Gomes**, contra a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação por ele ajuizada (fls. 62/63):

> RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO 3 /2016/STJ.
> Reclamação indeferida liminarmente.

O agravante manifesta sua discordância com a decisão que recusou a reclamação, alegando que a mesma não evidenciou adequadamente as circunstâncias de análise pela Corte Superior.

Contudo, postula que seja declinada a competência para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, asseverando que há divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 79/80, opinando pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50937871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/09/2025 10:41:46
Código de Controle do Documento: 960ea881-5288-446f-af4d-ce5f8e7e89cc

Conforme já anotado na decisão agravada, após deliberações ocorridas na sessão de julgamento de 6 de abril de 2016 na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem suscitada no AgRg na Rcl n. 18.506, foi publicada, em 8 de abril de 2016, a Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016, **que dispõe sobre a competência dos tribunais de justiça estaduais para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Tal compreensão guarda sintonia com a manifestação colacionada pelo Ministério Público Federal (fl. 80 – grifo nosso):

> [...]
> **Não sendo de competência do c. STJ a presente reclamatória, não nos parece haver, na espécie, obrigação legal de remessa da reclamação ao TJ local.**
> É que, primeiro, **se a parte não ajuizou a reclamatória perante a Corte Estadual local, deve arcar com o ônus processual disso, mormente quando ciente da norma pertinente.** Com efeito, a inicial da reclamatória reproduz o teor do art. 1º da Resolução STJ/GP 3/2016 – e-STJ 03 e ss, que traz a competência do TJ local a reclamação quanto a descumprimento por Turma Recursal de entendimento deste c. STJ.
> Segundo, s.m.j., **a parte não bem demonstrou, nos termos da Resolução STJ /GP 3/2016, que o ato reclamado encerre divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal local e a jurisprudência deste c. STJ, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em Súmulas deste c. STJ.** Certo que o juízo quanto ao atendimento a esse requisito deveria, tecnicamente, ser feito pelo TJ local. Todavia, na inicial da reclamatória há até mesmo argumentação pertinente a RESP – ver e- STJ 04 e ss e 26 e ss, p. ex., sendo que reclamação não é sucedâneo recursal. Assim, s.m.j., na presente sede processual é possível se verificar que o uso da reclamatória não é adequado ao fim pretendido, independentemente da competência a seu julgamento.
> D.m.v, **a reclamação não atende a requisitos de processamento neste c. STJ ou no TJ local.**
> [...]

Portanto, sendo aferido que a presente reclamação não preenche os requisitos de admissibilidade, razão não assiste ao agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50937871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/09/2025 10:41:46
Código de Controle do Documento: 960ea881-5288-446f-af4d-ce5f8e7e89cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 49.682 / MG

Número Registro: 2025/0300321-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00230462820218130686 230462820218130686

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	CLENEUMAR RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	EMÍLIO ANTÔNIO QUEIRÓZ MURTA - RJ115207
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLENEUMAR RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	EMÍLIO ANTÔNIO QUEIRÓZ MURTA - RJ115207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA52267782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2025 00:53:00
Código de Controle do Documento: bc801298-6cb3-4d75-80fc-cd15dfb97cab

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 12 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52267782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2025 00:53:00
Código de Controle do Documento: bc801298-6cb3-4d75-80fc-cd15dfb97cab